



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Pilões

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 025

Pilões, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

Pag.: 001

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 425/2024, de 17 maio de 2024.

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO, E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PILÕES-PB, PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DETERMINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação e aprovação do Plenário o presente Projeto de Lei, na forma abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 18.000,00 o subsídio mensal do Prefeito Constitucional do Município de Pilões-PB para o período de 2025/2028.

Art. 2º. Fica fixado em R\$ 9.000,00 o subsídio mensal ao vice Prefeito do Município de Pilões-PB para o período de 2025/2028.

Art. 3º. Fixa o subsídio mensal do vereador do município de Pilões, Estado da Paraíba, para a legislatura 2025/ 2028, no valor de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais).

Art. 4º. Fixa o subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal para o período mencionado no artigo anterior, em R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), conforme § 6º do Art. 19 da LOM.

Art. 5º. Fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o subsídio pago pela prefeitura municipal de Pilões aos servidores investidos no cargo de secretário Municipal.

Art. 6º Os valores descritos no artigo 3º desta lei, poderão ser revistos anualmente, caso necessitem adaptar-se a limitações de exigências de outros instrumentos legais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pilões-PB, em 17 de maio de 2024.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional de Pilões

LEI Nº 426, de 17 de maio de 2024.

DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES Estado da Paraíba, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e considerando a

Meta 06 do Plano Municipal de Educação e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Pilões-PB.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de Ampliar, Formar, Fomentar, Entrelaçar, Acompanhar e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, comatendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

Art. 3º A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I- viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II- adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas do Sistema Municipal, assim aumentando progressivamente até atingir 50% das unidades escolares ou mais.

Art. 5º No Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Pilões

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 025

Pilões, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

Pag.: 002

Art. 6º Na Educação Infantil a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 7º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o ~~de~~ Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 9º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 14. Compete a escolas:

I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.

III - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados como educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Pilões

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: 025

Pilões, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

Pag.: 003

Art. 16. Ficam criadas as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pelo desenvolvimento da parte diversificada do currículo que inserido na proposta do programa Escola em Tempo Integral:

Parte Diversificada

- I - Protagonismo/Projeto integradores;
- II - Esportes, Jogos e Ludicidade;
- III - Dança /Música/Teatro
- IV - Educação patrimonial ambiental;
- V - Educação emocional;
- VI - Informática;
- VII - Projeto de vida;
- VIII - Multiletramento;
- IX - Eletiva/nivelamento.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Municipal de Pilões/PB, em 17 de maio de 2024.


MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
PREFEITA

LEI Nº 427 de 17 de maio de 2024.

Dispõe sobre a Recomposição Salarial dos Conselheiros Tutelares do Município de Pilões/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais em consonância com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário dos Conselheiros Tutelares, a que faz referência o art. 21, da Lei 073/2001, fica fixado no valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) mensais, com jornada de dedicação integral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pilões/PB, 17 de maio de 2024.


MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional

LEI Nº 428/2024

Dispõe acerca da abertura da de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente, até o limite de R\$ 65.786,62 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais, e Sessenta e Dois Centavos), para fins que especifica e dá outras providências.

A Exma. Prefeita Constitucional do Município de Pilões - PB, a senhora Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, com fundamento no § 3º do Artº 167 da Constituição Federal, no inciso III do art. 41 e art. 44 e 45 da lei Federal de nº 4.320 de 14 de março de 1964 em face da Lei Federal Lei de nº 14.399, de 8 de julho de 2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, regulamentada pelo Decreto de nº 11.740, de 18 de outubro de 2023 e o Decreto de nº 11.453, de 23 de março de 2023 que dispõem sobre os Mecanismos de Fomento ao Sistema de Financiamento a Cultura e autoriza a execução dos recursos públicos para o fortalecimento das políticas públicas afirmativas voltadas para a Cultura no município de Pilões - PB no ano de 2024.

Art. 1º - Fica aberto de crédito adicional especial, no montante de R\$ 65.786,62 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais, e Sessenta e Dois Centavos), destinados ao esforço de dotação do orçamento público do município de Pilões - PB, vigente como segue, visando fomentar as ações que serão desenvolvidas no âmbito da Política Pública ligada ao segmento artístico cultural com dotações orçamentárias ligadas as ações contempladas pela Lei de nº 14.399, de 8 de julho de 2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc - PNAB para conferir celeridade e efetividade as ações do segmento da cultura no município de Pilões - PB no ano de 2024.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das seguintes rubricas orçamentárias:

02.500 - SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

13.392.2013.2023 - Promoção e Apoio a Eventos Socioculturais
Fonte de Recursos: 1.719.000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento
A Cultura - Lei 14.399 de 2022

3390.36 - 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....
3390.39 - 00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....
4490.51 - 00	Obras e Instalações.....
4490.52 - 00	Equipamentos e Materiais Permanentes.....

Total.....

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do crédito especial mencionado no art. 1º, a fim de se respeitar às disposições legais previstas na Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação dos recursos da Lei Aldir Blanc, totalizando a importância de R\$ 65.786,62 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais, e Sessenta e Dois Centavos).

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei;

Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na lei orçamentária vigente;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pilões, 17 de maio de 2024


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993

Num.: **025**

Pilões, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

Pag.: 004

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 159/2024-GAPRE-PMP, de 17 de maio de 2024.

*“Nomeia **STEFANIE CAROLINE DA SILVA FERREIRA** para o Cargo Efetivo de **ORIENTADOR SOCIAL**, do quadro permanente da Administração Pública Municipal de Pilões/PB.”*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, VIII e XI c/c art. 88, II, “a”, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei nº 383/2022, de 20 de outubro de 2022 e,

Considerando a aprovação em Concurso Público 001/2023, realizado em 08 de outubro de 2023 e homologado por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal, Decreto 049/2023, de 19 de dezembro de 2023;

Considerando determinação exarada nos autos do Processo Judicial nº 0803456-33.2024.8.15.0181;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo em virtude de habilitação em concurso público de provas e títulos, **STEFANIE CAROLINE DA SILVA FERREIRA**, para exercer o cargo de **ORIENTADOR(A) SOCIAL**, do quadro permanente da Administração Pública Direta do Município de Pilões/PB, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção do Desenvolvimento Humano, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 2º O servidor será considerado estável no cargo após a habilitação no estágio probatório, e decorrido o prazo previsto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Pilões, 17 de maio de 2024

Maria do Socorro Santos Brilhante
MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional